



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ARTUR

EMENDA A MENSAGEM 44

(EMENDA SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI

Cria o incentivo de qualificação aos servidores de nível superior NS1, NS2 e NS3 do Poder Executivo da Administração Direta do Município de Pelotas, e dá outras providências.

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei cria o incentivo de qualificação aos servidores de nível superior NS1, NS2 e NS3 do Poder Executivo da Administração Direta do Município de Pelotas.

Art. 2º Aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta, detentores de cargos e de empregos que exijam, para provimento, formação de nível superior, que **detenham ou venham a obter titulação acadêmica formal superior à exigida para provimento de seu cargo ou emprego**, é assegurada uma parcela denominada incentivo de qualificação NS1, NS2 e NS3, na forma desta Lei que, pela sua natureza, fica, desde a sua concessão, incorporada ao vencimento ou salário básico do servidor.

Art. 3º A parcela paga a título de incentivo de qualificação será identificada como NS1, quando a titulação corresponder à pós-graduação em nível de especialização, com no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula; NS2 quando a titulação corresponder à pós-graduação em nível de mestrado; e NS3, quando a titulação corresponder à pós-graduação em nível de doutorado.

Art. 4º O valor da parcela paga a título de incentivo de qualificação corresponderá aos

percentuais de 30% (trinta por cento) para o NS1; 45% (quarenta e cinco por cento) para o NS2; e 60% (sessenta por cento) para o NS3, incidentes sobre o vencimento ou salário básico.

§1º A obtenção do direito a um incentivo de qualificação de percentual superior exclui o direito à percepção de adicional de qualificação de percentual inferior.

§2º O servidor somente terá direito ao incentivo de qualificação previsto nesta lei, quando o curso de pós-graduação que concluir estiver correlacionado com a área de atuação profissional de seu respectivo cargo ou emprego.

Art. 5º A comprovação de documentação será procedida de forma individual, junto ao setor de pessoal do órgão municipal competente, mediante a apresentação de certificado e ou diploma, registrado de acordo com as resoluções do Ministério de Educação – MEC.

Art. 6º Observadas as regras dos Arts. 3º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do Art. 2º e do parágrafo único do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, as disposições desta lei aplicam-se ao cálculo e/ou reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, já inativos ou que vierem a se inativar.

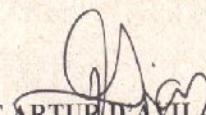
§1º cálculo dos proventos de aposentadoria referido no *caput* deverá observar a titulação do servidor, nos termos do art. 3º desta lei, na data da respectiva inativação.

§2º Se a qualificação que deu direito ao servidor a perceber a vantagem prevista nesta Lei foi custeada pelo Poder Público Municipal e este vier a se aposentar, exceto por invalidez, antes de transcorrido o prazo de dois anos da sua concessão, o valor investido será descontado de seus proventos, respeitados os limites legais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, 13 de setembro de 2010



JOSÉ ARTUR D'ÁVILA DIAS
LÍDER DA BANCADA DO PP

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda substitui toda a Mensagem 44, original, apenas para facilitar e evitar possíveis equívocos na redação final. Na verdade ela traz poucas alterações, como segue:

- Art. 2º - Garante que a incorporação da vantagem dar-se-a desde a concessão da mesma, o que é óbvio, pela natureza da mesma, ou seja, não teria como retirá-la do servidor que a obteve legalmente;
- Art. 3º e 4º – Corrigiu e redação e deixa claro que ninguém poderá pleitear receber ou incorporar 2, como NS! E NS2;
- Art. 6º – transcreve as normas Constitucionais sobre aposentadoria do servidor detentor de cargo de provimento efetivo junto ao RPPS e coíbe que, o servidor que tenha seu curso custeado pelo Poder Público Municipal, venha a se aposentar antes de 2 anos da concessão da vantagem, salvo se devolver o valor dispendido.